



C.M.V. _____
Proc. Nº 4990 / 21
Fis. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 224 / 2021

LIDO EM SESSÃO DE 23 / 11 / 21.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social
 CDDH

Franklin Duarte de Li.
Presidente
Câmara Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS;

EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS;

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

O Vereador Fábio Damasceno, conforme dispõe o artigo 47 inciso I da Lei Orgânica Municipal e o artigo 54 inciso III do Regimento Interno, vem à presença desta Casa de Lei, apresentar o Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE O DIREITO AO APRENDIZADO DA LINGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO AOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE ESPECIFICA**" para apreciação em Plenário, requerendo a aprovação, conforme justificativas anexas e na forma regimental, encaminhamento para a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Lucimara Godoy Vilas Boas, para sanção e promulgação.

Este projeto de Lei tem por finalidade, estabelecer e garantir aos alunos do Município de Valinhos, o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino já existentes sem modificações.

A Constituição Federal, garante o direito a uma educação de qualidade, é dever do Estado e da família, com a colaboração da sociedade, promover, incentivar, qualificar o indivíduo, visando seu pleno desenvolvimento e seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por isso, qualquer medida que atente ao direito do cidadão Valinhense, sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais, deve ser rechaçado, sob pena de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 4990 / 21
Fis. _____
Resp. _____

prejudicar frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira como um todo.

Não raras são às vezes em que essa lógica de ensino é subvertida, criando-se uma linguagem completamente errônea e descabida para a formação do aluno e, além disso, a chamada “linguagem neutra” atende a uma pauta ideológica específica que tenta segregar ainda mais as pessoas.

Logo, tal linguagem em absolutamente nada contribui para o desenvolvimento estudantil do aluno.

Valinhos, 17 de novembro de 2021.


Fábio Damasceno

Vereador

Nº do Processo: 4990/2021

Data: 23/11/2021

Projeto de Lei nº 224/2021

Autoria: FÁBIO DAMASCENO

Assunto: Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica.



C.M.V. _____
Proc. Nº 4770 / 21
Fis. 03
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei n.º /2021.

“DISPÕE SOBRE O DIREITO AO APRENDIZADO DA LINGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO AOS ALUNOS DO MUNICÍPIO DE VALINHOS NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

LUCIMARA GODOY VILA BOAS, prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É garantido aos estudantes do Município de Valinhos, o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 2º - O disposto no artigo anterior, aplica-se a toda Educação Básica no Município de Valinhos, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.



C.M.V.
Proc. Nº 4770 / 21
Fls. 04
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º - Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Artigo 4º - A violação ao direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que ministrarem conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta, nos termos da Lei.

Artigo 5º - As secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do município deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado de acordo com as normas e orientações legais de ensino.

Artigo 6º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lucimara Godoy Vilas Boas

Prefeita Municipal



C.M.V. Proc. Nº 4999/21
Fls. 05
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº499/2021.

Assunto: Projeto de Lei nº 224/2021 – “Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do Município de Valinhos na forma que especifica”.

Referência: Processo Legislativo nº 4990/2021.

À Comissão de Justiça e Redação,
Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloi.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do Município de Valinhos na forma que especifica”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não vinculando o entendimento das Comissões.

Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



C.M.V. Proc. Nº 4999 21
Fls. 06
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Por força da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".
(gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)



C.M.M.
Proc. Nº 4999 21
Fls. 07
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto em epígrafe trata do direito social à educação, sendo dever constitucional de todos os entes federativos a disponibilização dos meios de acesso a esse direito:

*Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.*

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Igualmente a LOM prevê:

Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

(...)

No que tange à competência para deflagrar o processo legislativo a Constituição Federal, no artigo 61, § 1º estabelece o rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por seu turno, a Constituição do Estado de São Paulo, no artigo 24, § 2º assim dispõe, por simetria:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;



C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº 09
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, o art. 48, da Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece as matérias de deflagração exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma nesse sentido. Trata-se do Tema nº 917 de repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)



CAM. Proc. Nº 4990, 21
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante entendimento da C. Suprema Corte (Tema de repercussão geral nº 917) extrai-se que a iniciativa dos vereadores encontra limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, notadamente, a estruturação da Administração Pública, a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores público.

Na hipótese, *data máxima vênia*, verifica-se que a propositura adentra em esfera reservada ao Executivo afrontando **o postulado da separação dos poderes e a denominada reserva de Administração** e, conseqüentemente, macula os **artigos 5º, e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual**, que constituem dispositivos de observância obrigatória aos Municípios, *in verbis*:

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”;

Nessa senda segue entendimento doutrinário¹:

A liberdade de conformação do legislador encontra limites no texto constitucional. Entre esses limites, costuma-se apontar, no Direito Comparado, a existência da denominada “reserva de

¹ Disponível em: <https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/reserva-geral-de-administracao-versus-reserva-especifica-de-administracao/>. Acesso em: 09/12/2021.



Proc. Nº 4990, 21
Fls. 79
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

administração” como um verdadeiro “núcleo funcional da administração ‘resistente’ à lei”. Daí a Constituição, em situações específicas, determinar que o tratamento de determinadas matérias fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, não sendo lícita a ingerência do parlamento.

A reserva de administração pode ser dividida em duas categorias:

- a) reserva geral de administração: fundamenta-se no **princípio da separação de poderes** e significa que a atuação de cada órgão estatal não pode invadir ou cercear o “núcleo essencial” da competência dos outros órgãos, cabendo exclusivamente à Administração executar as leis, especialmente no exercício da discricionariedade administrativa; e*
- b) reserva específica de administração: **quando a Constituição destaca determinadas matérias, submetendo-as à competência exclusiva do Poder Executivo.***

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de um verdadeiro princípio constitucional da reserva de administração, com fulcro no princípio da separação de poderes, cujo conteúdo impediria “a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”. No caso levado ao conhecimento e julgamento da Suprema Corte, entendeu-se pela inconstitucionalidade da declaração pelo Legislativo da nulidade de concurso público realizado pelo Executivo por suposta violação às normas legais, pois uma declaração dessa natureza revelaria o exercício de autotutela que só poderia ser exercida com exclusividade por quem realizou o certame (Enunciado 473 da súmula predominante do



C.V.V.
Proc. Nº 4990/21
Fls. 12
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

STF)." (OLIVEIRA, Rezende, R. C. Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, p. 267. Grifo nosso.

Isso porque, com a devida vênia, a presente proposta traduz ingerência normativa do Poder Legislativo sobre matérias sujeitas à competência exclusiva do Poder Executivo.

E, compulsando a **jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, órgão que possui competência para apreciar eventual arguição de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro a Constituição Estadual, temos o que segue:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE MINISTRAR CONTEÚDO SOBRE HIGIENE PESSOAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, IMPONDO, AINDA, DIVERSAS OBRIGAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, TAIS COMO CONFECÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES, ETC – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO, AINDA, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, II, XIV E XIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.616/2020, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213880-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021). Grifo nosso.

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.433, de 02 de janeiro de 2020, do Município de Tatuí, que dispõe sobre a proibição, a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo manifestação de ideologia e igualdade de gênero nas escolas e instituições de ensino do Município de Tatuí. **Matéria veiculada na lei que trata de questão relativa à ideologia de gênero nas instituições de ensino. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes***



C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Evidencia-se, ademais, incompatibilidade material da lei municipal impugnada com o quanto disposto no art. 237 da Constituição Estadual, que condena "qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo". Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001942-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.185, de 28 de setembro de 2015, de iniciativa parlamentar, que veda "a utilização de banheiros, vestiários e demais espaços segregados, de acordo com a identidade de gênero, em instituições que atendam ao ensino fundamental, público ou privado, instaladas no âmbito do Município". Matéria veiculada na lei que discute questão relativa à ideologia de gênero nas instituições que atendem ao ensino fundamental. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF). Violação do Pacto Federativo (arts. 1º, 144 e 237, inciso VII, da CE). Patente, pois, a incompetência municipal para legislar sobre a matéria, eis que afronta as normas constitucionais e a disciplina complementar existente, configurando vício de inconstitucionalidade formal. Ação direta julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137220-79.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB – Organização Social e



CAM: 4990/21
Proc. Nº 14
Fls. 10
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263771-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 12/09/2019). Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Município de Paraguaçu Paulista. Parágrafo único, do art. 209 da Lei Orgânica Municipal de Paraguaçu Paulista, acrescentado pela Emenda nº 35 de 19.06.18 dispondo sobre a vedação da "... adoção de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina facultativa ou obrigatória, que visem a aplicação da ideologia de gênero nas escolas municipais de ensino.". Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Inviável norma local legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Competência da União (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Precedentes. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Norma de iniciativa parlamentar dispondo sobre a grade curricular de ensino local. Descabimento. Ingerência em matéria administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípios constitucionais da educação. Afronta ao disposto no art. 237 da Constituição do Estado de São Paulo, em correspondência com os arts. 205 e 206 da Constituição Federal. Ocorrência. Procedente a ação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2270770-73.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 28/03/2019). Grifo nosso.



C.M.V. 4999 21
Proc. Nº
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.470, de 27 de novembro de 2017, que "proíbe, na grade curricular das escolas do Município de Taquaritinga, as atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero". Alegação de ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. União que dispõe de competência privativa para legislar sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal). Inconstitucionalidade reconhecida não só por esse fundamento (ofensa ao princípio do pacto federativo), mas também por contrariedade à disposição do artigo 237, inciso VII, da Constituição Estadual, que condena "qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo". Inconstitucionalidade. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2078644-93.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/09/2018; Data de Registro: 30/10/2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução



C.M.V.
Proc. Nº 47501/21
Fis. 96
Resp. (11)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072130-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". **"A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260178-



C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

38.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017). Grifo nosso.

Conforme se extrai dos acórdãos colacionados, em que pese a ausência de vício de iniciativa verifica-se que o TJ/SP firmou posicionamento de que pertence ao Poder Executivo a competência para regulamentar a grade curricular de ensino, porquanto possui as condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes e à reserva de administração. Noutro giro, compete à União legislar sobre diretrizes e bases da educação, nos termos do art. 22, I, da CF.

Por derradeiro, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, s.m.j, a proposta não reúne condições de constitucionalidade. Quanto ao mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 09 de dezembro de 2021.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP nº319.159



C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº 18
Fls. 18
Pág. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei n.º 224 /2021

Ementa : Que “Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do Município de Valinhos na forma que especifica”.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. André Amaral	()	()
 Ver. Fábio Damasceno	(X)	()
 Ver. Edinho Garcia	()	()
 Ver. Mayr	()	(X)

Valinhos, 28 de janeiro de 2022.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER** CONTRÁRIO.

LIDO

(EXA) 08/02/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: _____)



C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº 19
Fls. 19
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15/02/22

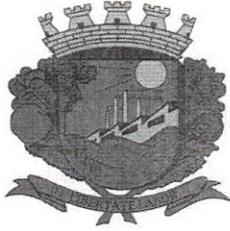
[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Parque Contrário da CSR:
REJEITADO(A) *com 13 votos contrários*
em Sessão de 15/02/22.

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

- Encaminhe-se a (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social
 - C.D.D.H.

[Signature]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV
Proc. n.º 490/21
Fls. 20
Resp. [assinatura]

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao Projeto de Lei nº 224/21.

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Alécio Cau	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida	()	(X)
 Ver. Mônica Morandi	()	()

Valinhos, 19 de Abril de 2022

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto e quanto ao seu mérito dá o seu PARECER Contrário.

LIDO (00) [assinatura] EM SESSÃO DE 25/11/22
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4990, 29
Proc. Nº 29/22
Fls. 02
Resp. [Signature]

LIDO EM SESSÃO DE 17/05/22.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social
- C.D.D.H

Presidente

Franklin Duarte de Lima

Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2729/22

F.L.S. Nº 02

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do dia
17 de maio de 2022.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo e de Expediente

18/maio/2022



Proj. 2729/22
Fls. 03
Resp. [assinatura]

Proc. Leg. nº 2729/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 4990/21
Fls. 24
Resp. [assinatura]

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 224/2021

Autoria: MARCELO YOSHIDA

Assunto: *Modifica a redação do art. 1º do Projeto, que "dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica."*

Comissão de Justiça e Redação

Relatório

Trata-se de Emenda encaminhado(a) à Comissão de Justiça e Redação para análise quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, conforme determina o artigo 38 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob os referidos aspectos **VOTO CONTRÁRIO.**

À Comissão.

SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob os aspectos enfocados manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. André Leal Amaral: **CONTRÁRIO**

Ver. Eder Linio Garcia: **AUSENTE**

Ver. Fábio Aparecido Damasceno: **CONTRÁRIO**

Ver. Luiz Mayr Neto: **CONTRÁRIO**

CONCLUSÃO: PARECER CONTRÁRIO..

Valinhos, 10 de outubro de 2022.

LIDO

(00)

EM SESSÃO DE

29/10/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Parecer nº 3 à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 224/2021 - Processo 2729/2022 Este documento foi assinado digitalmente por SIDMAR RODRIGO TOLOI:32689657848 em 10/10/2022 às 11:21:29, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: U27R-TB36-9TY9-AV0E



Proc. Nº 2229, 22
Fls. 04
Resp. (10)

Proc. Leg. nº 2729/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4990, 21
Fls. 25
Resp. (10)

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 224/2021

Autoria: MARCELO YOSHIDA

Assunto: *Modifica a redação do art. 1º do Projeto, que "dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica."*

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Relatório

Trata-se de Emenda encaminhado(a) à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social para análise em razão da pertinência da matéria, conforme determina o artigo 41 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o aspecto enfocado VOTO **FAVORÁVEL**.

À Comissão.

ALÉCIO CAU
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. Aldemar Veiga Júnior: **FAVORÁVEL**

Ver. André Leal Amaral: **FAVORÁVEL**

Ver. Marcelo Sussumu Yanachi Yoshida: **FAVORÁVEL**

Ver. Mônica V. Morandi Xavier da Silva: **FAVORÁVEL**

CONCLUSÃO: PARECER FAVORÁVEL.

Valinhos, 08 de Novembro de 2022.

LIDO (00) FIM SESSÃO DE 25/11/22


Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Página 1 de 1



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 490/21
Fls. 26
Resp. [assinatura]

PARA ORDEM DO DIA DE 29/11/22

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Emenda nº 01:

PARECER CONTRÁRIO da CJR
MANTIDO c/ 2 votos contrários
em Sessão de 29/11/22.

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto:

PARECER CONTRÁRIO da CCDLPAS
REJEITADO(A) c/ 13 votos contrários
em Sessão de 29/11/22.

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

- Encaminhe-se a (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social
 - CDDH

[assinatura]
Presidente
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4990, 21
Fls. 27
Resp. [assinatura]

Projeto de Lei nº 224/2021

Autoria: FÁBIO DAMASCENO**Assunto:** *Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica.*

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado(a) à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para análise em razão da pertinência da matéria, conforme determina o artigo 211 do Regimento Interno.

Após análise da matéria e dos documentos que compõem o processo, sob o aspecto enfocado **VOTO CONTRÁRIO.**

À Comissão.

MARCELO SUSSUMU YANACHI YOSHIDA
Presidente

A Comissão nesta data reunida analisou a matéria e sob o aspecto enfocado manifestam-se os membros na seguinte conformidade:

Ver. Alécio Cau: **CONTRÁRIO**

Ver. César Rocha Andrade da Silva: **AUSENTE**

Ver. José Henrique Conti: **AUSENTE**

Ver. Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva: **FAVORÁVEL**

CONCLUSÃO: PARECER CONTRÁRIO.

Valinhos, 05 de dezembro de 2022.

LIDO

(EX) [assinatura] 06/12/22

Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CM.M. Proc. Nº 4999/21
Fls. 28
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 06/12/22

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PARECER CONTRÁRIO da C.D.D.H

REJEITADO(A) c/ 13 votos contrários
em Sessão de 06/12/22

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Projeto:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
POR VOTOS EM SESSÃO DE 06/12/22

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

PARA ORDEM DO DIA DE 09/12/22 (EXTRA)

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO,
POR VOTOS EM SESSÃO DE 09/12/22

[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº 168/22

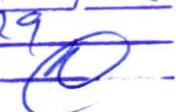
[assinatura]
Franklin Duarte de Lima
Presidente
Câmara Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.V. Proc. Nº 4990, 21
Fls. 29
Resp. 

Ofício nº 3072/2022/DLE/P

Valinhos, 14 de dezembro de 2022.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **autógrafo de projeto de lei** em anexo, aprovado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 9 de dezembro de 2022, para os devidos fins.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Presidente

Anexo: Autógrafo nº 168/2022 ao Projeto de Lei nº 224/2021

Recebido
15/12/22
14:23


Luciana Moraes Bonci
Coordenadora Técnico-Legislativo
D.T.L/G.P.
Telefone nº 23.341

Exma. Sra.
LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4990 21
 Proc. Nº 30
 Fls. _____
 Resp. _____

AUTÓGRAFO Nº 168/2022
AO PROJETO DE LEI Nº 224/2021

Dispõe sobre o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º da Lei Orgânica do Município, **APROVOU** e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para sanção e promulgação, a seguinte Lei:

Art. 1º É garantido aos estudantes do Município de Valinhos, o direito ao aprendizado da língua portuguesa, de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º O disposto no artigo anterior, aplica-se a toda Educação Básica no Município de Valinhos, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º A violação ao direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que ministrarem conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta, nos termos da Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. nº 4990/21
Fls. 37
Resp. (R)

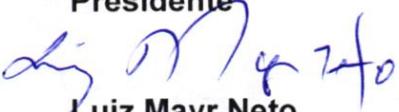
Art. 5º As secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do município deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 09 de dezembro de 2022.


Franklin Duarte de Lima
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário

André Leal Amaral
2º Secretário "ad hoc"

Projeto de Lei de iniciativa do vereador Fábio Aparecido Damasceno.



C.º: 4990 21
Proc. Nº 321
Fls.
hosp.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do art. 53, inciso III; art. 54, *caput*; e art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, as razões de **VETO PARCIAL**, referente ao art. 3º do Projeto de Lei nº 224, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 168, de 2022, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 30.125/2022-PMV e pelas razões que passo a expor:

I - RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os relevantes desígnios que nortearam a iniciativa, o Projeto de Lei nº 224, de 2021 que “Dispõe sobre o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos na forma que especifica”, vejo-me compelida a vetar o seguinte dispositivo:

(...)

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

(...)



II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

Ocorre que, o dispositivo ora vetado pretende **proibir** a utilização de linguagem neutra na **grade curricular** e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Todavia o inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal dispõe, de forma expressa, que cabe a **União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**, notadamente quanto à língua portuguesa, cujo tratamento deve ser uniforme em todo território nacional, confira-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

A proibição do uso de linguagem neutra no âmbito educacional do Município de Valinhos, portanto, **invade a competência da união para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional**.

O supremo Tribunal Federal, recentemente, ao se deparar com ações diretas de inconstitucionalidades para tratar desse tema, assim se manifestou, verbis:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA

Pág. 2 de 6



DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA.

1. **Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV)**, de modo que os **Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente**. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. (...) (ADFP n. 457, Tribunal Plano, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27.04.2020 (não há grifos no original)

Sobre o tema, transcreve-se ainda trecho da decisão liminar preferida pelo Min. Edson Fachin nos autos da ADI nº 7.019/RO, o Relator reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 5.123/2021 do Estado de Rondônia que apresenta, *mutatis mutandis*, a mesma redação da lei ora combatida, confira-se:



ADI 7019 MC / RO

A chamada “**linguagem neutra**” ou ainda “**linguagem inclusiva**” **visa combater preconceitos linguísticos, retirando vieses que usualmente subordinam um gênero em relação a outro.** A sua adoção tem sido frequente sobretudo em órgãos públicos de diversos países e organizações internacionais.

Sendo esse o objetivo da linguagem inclusiva, é difícil imaginar que a sua proibição possa ser constitucionalmente compatível com a liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, a proibição tout court, tal como o fez a lei rondoniense, **constitui nítida censura prévia**, prática extirpada do ordenamento nacional, como essa Corte já reconheceu quando do julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 05.11.2009, e como expressamente prevê o Pacto de São José da Costa Rica, em seu Artigo 13, § 2º.

Além disso, porque a linguagem inclusiva expressa elemento essencial da dignidade das pessoas, ela é um discurso que, segundo a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é especialmente protegido (Corte I.D.H., Caso López Álvarez vs. Honduras. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C, Nº 141. § 169).

Ainda sobre esse tema, é preciso rememorar que este Tribunal já decidiu que “**o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade e a expressão de gênero**” e que “**a identidade de gênero é a manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la**”. Por isso, proibir que a pessoa possa se expressar livremente atinge sua dignidade e, portanto, deve ser coibida pelo Estado.



Finalmente – e talvez ainda de forma mais grave – **a norma impugnada tem aplicação no contexto escolar**, ambiente no qual, segundo comando da Constituição, devem imperar não apenas a igualdade plena, mas também “**a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber**” (art. 206, II, da CRFB).

Como já indicado, esta Corte frequentemente reconheceu que há uma primazia do direito à liberdade de expressão, o que exige intransigente respeito, ainda que mínimo, ao direito ao livre exercício do pensamento. (não há grifo no original)

Portanto, em termos de idioma nacional, é evidente que as regras gramaticais elementares que se referem ao gênero das palavras e reflexões de número não se enquadram nas especificidades locais que autorizam a competência legislativa (inciso I, art. 30, da Constituição Federal).

Por fim, a língua portuguesa como regra gramatical básica deve possuir **tratamento uniforme em todo o território nacional**, de onde se extrai a **competência privativa da União para legislar a respeito da matéria**. Caso os Municípios pudessem legislar sobre o idioma oficial, não seria difícil imaginar a verdade torre de babel que seria a língua portuguesa.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, é **VETADO PARCIALMENTE** em relação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 224, de 2021, uma vez que possui inconstitucionalidade.



Essas, Senhor Presidente, são as RAZÕES que me levaram a apor **VETO PARCIAL ao dispositivo indicado**, ao projeto aprovado, por inconstitucionalidade, na forma do *caput* do art. 54 da Lei Orgânica do Município, às quais ora submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de janeiro de 2023.

LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Prefeita Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor,

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº 38
Fls.
Resp.

Proc. Leg. nº 353/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Veto nº 1/2023

Autoria: LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Assunto: *Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 224/2021, que "Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica", de autoria do vereador Fábio Damasceno. (Mens. 01/23)*

Ao Departamento Legislativo e de Expediente

Apresentado(a) em Plenário em sessão de 07/02/2023. Encaminhe-se para a Procuradoria da Casa para opinar.

Valinhos, 08 de fevereiro de 2023.

Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Despacho nº 1 ao Veto nº 1/2023 - Este documento foi assinado digitalmente por SIDMAR RODRIGO TOLOI:32689657848 em 08/02/2023 às 17:43:42, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: J6Z1-50WA-NXUW-92S8



C.M.M.
Proc. Nº 4999,21
Fls. 39
Resp. [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Veto nº 1/2023

Autoria: LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Assunto: *Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 224/2021, que "Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica", de autoria do vereador Fábio Damasceno. (Mens. 01/23)*

Remetente: Legislativo
Destinatário: Procuradoria
Envio: 08/02/2023
Objetivo: Opinar
Complemento:

Despacho nº 2 ao Veto nº 1/2023 - Este documento foi assinado digitalmente por JULIANA ELISA LIMA :31698978880 em 08/02/2023 às 11:38:01, e pode conter outras assinaturas. Para ver o arquivo original e a(s) assinatura(s) acesse <http://consulta.siscam.com.br/camaravalinhos/documentos/autenticar> e informe a chave: 1MEK-1Z9T-A4B9-MGHB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº 40
Fls.
Resp.



Parecer Jurídico nº 018/2023.

Assunto: Veto 01/2023 – “Veto parcial, referente ao art. 3º do Projeto de Lei nº 224, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, conforme Autógrafo nº 168, de 2022”.
Mensagem nº 01/2023.

Referência: Processo Legislativo nº 353/2023.

Ao Departamento Legislativo e de Expediente,
Ilmo. Diretor Thiago Eduardo Galvão Capellato.

Trata-se de parecer jurídico relativo ao **veto parcial** do Projeto de Lei nº 224/2021 que *“dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica”*.

Para tanto, nas razões do veto a Exma. Sra. Prefeita argumenta, em síntese, que o art. 3º ao pretender proibir a utilização de linguagem neutra na grade curricular acaba por dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência privativa da União estabelecida no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 499, 21
Proc. Nº 47
Fls. 0
Resp. 0

técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nessa quadra, a competência legal da Edilidade para apreciação do veto consta do artigo 27, do Regimento Interno e do art. 54, da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Trata-se de participação do Poder Executivo na construção da lei, em respeito ao sistema de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional, sendo que a deliberação executiva pode resultar tanto no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, podendo ocorrer de modo expresso ou tácito (art. 53, da LOM). A sanção é expressa quando o Executivo manifesta sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da proposição aprovada pelo Legislativo (art. 53, I, da LOM). Por outro lado, na sanção tácita, o prazo flui *in albis*, portanto sem manifestação de discordância (art. 53, II, da LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº
Fls. 48
Resp.

Como é sabido o Executivo pode manifestar recusa ao autógrafo impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Na hipótese em apreço, o veto se afigura tempestivo eis que o autógrafo foi enviado em 15/12/2022 e o veto ocorreu em 11/01/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 499/21
Fls. 43
Resp. (D)

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade da proposição (veto jurídico) ou sua contrariedade ao interesse público (veto político).

In casu, trata-se de veto parcial por inconstitucionalidade material do art. 3º, do PL 224/2021 pela alegada afronta à competência legislativa privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, da CF).

Ao analisarmos a matéria, com todo respeito à r. iniciativa do nobre vereador, entendemos que assiste razão à Prefeita, consoante fundamentos articulados no Parecer Jurídico nº 499/2021 exarado no PL 224/2021, notadamente pela apontada violação ao postulado da separação de poderes e por violação à competência da União (art. 22, XXIV, da CF), nos termos da jurisprudência do E. TJ/SP.

Ante o exposto, *s.m.j.*, pelos fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 499/2021 (Processo Legislativo nº 4990/2021) opinamos pela manutenção do veto. Sobre o mérito a análise compete soberanamente ao Plenário, nos termos do art. 54, §3º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 08 de fevereiro de 2023.

Tiago Fadel Malghosian
Procurador OAB/SP nº 319.159
Assinatura Eletrônica

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinado digitalmente

CMV. 4990, 21
Proc. Nº 44
Fls. 12
Resp.



Câmara Municipal de Valinhos

Despacho - 09/02/2023 16:06:35 - 1 registro(s)

Veto nº 1/2023

Autoria: LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Assunto: Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 224/2021, que "Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica", de autoria do vereador Fábio Damasceno. (Mens. 01/23)

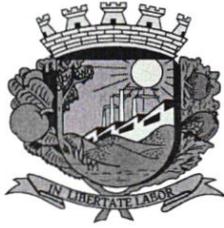
Remetente: Procuradoria

Sequência: 4

Destinatário: Legislativo

Envio: 09/02/2023

Objetivo: Providência



C.M.M. Proc. Nº 4999/21
Fls. 15
Resp. [assinatura]

Proc. Leg. nº 353/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Veto nº 1/2023

Autoria: LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Assunto: *Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 224/2021, que "Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que especifica", de autoria do vereador Fábio Damasceno. (Mens. 01/23)*

Matéria recebeu parecer da Procuradoria apresentado em sessão ordinária de 14/02/2023, e reúne condições de ser apreciada pelo Plenário, na forma regimental.

Ao Departamento Legislativo e de Expediente

Inclua-se na pauta da Ordem do Dia da próxima sessão ordinária para apreciação pelo Plenário em discussão única.

Valinhos, 24 de fevereiro de 2023.

Sidmar Rodrigo Toloí
Presidente



C.º: 4590, 21
Proc. Nº 46
Fls. 46
Resp. [assinatura]

Proc. Leg. nº 353/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Veto nº 1/2023

Autoria: LUCIMARA ROSSI DE GODOY

Assunto: *Veto Parcial do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 224/2021, que "Dispõe sobre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos, na forma que específica", de autoria do vereador Fábio Damasceno. (Mens. 01/23)*

Veto rejeitado com 12 votos contrários em sessão ordinária da presente data.

Ao Departamento Legislativo e de Expediente

Para elaboração do competente autógrafo e posterior encaminhamento ao Poder Executivo Municipal, para promulgação.

Valinhos, 28 de fevereiro de 2023.

Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente



C.V.V. Proc. Nº 4990,21
Fls. 97
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 349/2023/DLE/P

Valinhos, 2 de março de 2023.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **autógrafo de projeto de lei em anexo**, cujo Veto Parcial foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 28 de fevereiro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente

Anexo: Autógrafo nº 07/2023 ao Projeto de Lei nº 224/2021
Veto Parcial nº 01/2023, Mens. 01/2023

Exma. Sra.
LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº
Fls. **CANCELADO**
Resp.



C.M.V. 4990, 21
Proc. Nº
Fls. 98
Resp.

Ofício nº 349/2023/DLE/P

Valinhos, 2 de março de 2023.

Senhora Prefeita,

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 54, § 5º, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar-lhe o **autógrafo de projeto de lei em anexo**, cujo Veto Parcial foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão de 28 de fevereiro do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente

Anexo: Autógrafo nº 07/2023 ao Projeto de Lei nº 224/2021
Veto Parcial nº 01/2023, Mens. 01/2023

Exma. Sra.
LUCIMARA ROSSI DE GODOY
Prefeita Municipal
Prefeitura Municipal de Valinhos

Recebido
03 / 03 / 2023
10 : 54
Alexsandra Rosa
Agente Administrativo II
D.T.L/G.P
Matr nº 20.618



C.M.V. 4990 21
Proc. Nº
Fls. **CANCELADO** Proc. Leg. nº 4990/2021
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4990 21
Proc. Nº
Fls. 99
Resp.

AUTÓGRAFO Nº 07/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 224/2021 (VETO Nº 01/2023)

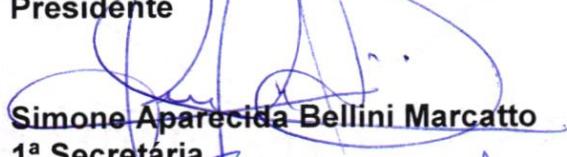
Dispõe sobre o direito ao aprendizado da Língua Portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino aos alunos do município de Valinhos na forma que especifica.

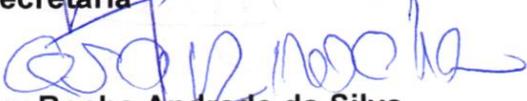
A **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54 da Lei Orgânica do Município, **REJEITOU** o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei em epígrafe, e encaminha ao Poder Executivo Municipal, para promulgação, o seguinte dispositivo da Lei nº 6.400, de 10 de janeiro de 2023, para que passe a fazer parte integrante:

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 28 de fevereiro de 2023.


Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente


Simone Aparecida Bellini Marcatto
1ª Secretária


César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário

Projeto de Lei de iniciativa do vereador Fábio Aparecido Damasceno.